AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871761 - RJ (2019/0299947-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S) - RJ070914 PALOMA PEIXOTO PINTO - RJ180075
AGRAVADO	:	KORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205 MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232 LUANA ISOLA E OUTRO(S) - SP307324
AGRAVADO	:	VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281 PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DURANTE DESCARREGAMENTO DE NAVIO PETROLEIRO. DEFEITO NOS MANGOTES QUE CONDUZIAM O PETROLEO. AÇÃO REDIBITÓRIA. VÍCIOS OCULTOS DO PRODUTO. DECADÊNCIA. PRAZO DE TRINTA DIAS QUE SE INICIA EM ATÉ 180 DIAS DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE UM ANO APÓS O ACIDENTE. DECADÊNCIA VERIFICADA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO DESINFLUENTE NO CASO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO REDIBITÓRIO QUE AFASTA, AUTOMATICAMENTE, A OCORRÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 445, § 1º, do CC, o prazo decadencial de 30 dias para exercer o direito de redibição quando se tratar de vício oculto em bens móveis tem início na data da ciência inequívoca, a qual deve ocorrer em, no máximo, 180 dias.

Documento eletrônico VDA43973766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2024 14:13:02
Código de Controle do Documento: cfe263c6-ce03-47be-80bd-20e1f35b00e9

2. A justificativa da norma, como parece evidente, é conferir segurança jurídica às relações civis, impedindo que uma das partes fique eternamente obrigada a ressarcir a outra em virtude de um vício identificado apenas em um futuro longínquo.

3. No caso, a ação foi ajuizada mais de um ano após o acidente de modo que a decadência se configurou independentemente da data em que concluído o estudo técnico que atestou a existência de vício do produto.

4. "*O equívoco inerente ao vício redibitório não se confunde com o erro substancial, vício de consentimento previsto na Parte Geral do Código Civil, tido como defeito dos atos negociais. O legislador tratou o vício redibitório de forma especial, projetando inclusive efeitos diferentes daqueles previstos para o erro substancial. O vício redibitório, da forma como sistematizado pelo CC/16, cujas regras foram mantidas pelo CC/02, atinge a própria coisa, objetivamente considerada, e não a psique do agente. O erro substancial, por sua vez, alcança a vontade do contratante, operando subjetivamente em sua esfera mental"* (REsp n. 991.317/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 18/12/2009.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43973766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2024 14:13:02
Código de Controle do Documento: cfe263c6-ce03-47be-80bd-20e1f35b00e9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871761 - RJ (2019/0299947-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S) - RJ070914 PALOMA PEIXOTO PINTO - RJ180075
AGRAVADO	:	KORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205 MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232 LUANA ISOLA E OUTRO(S) - SP307324
AGRAVADO	:	VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281 PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DURANTE DESCARREGAMENTO DE NAVIO PETROLEIRO. DEFEITO NOS MANGOTES QUE CONDUZIAM O PETROLEO. AÇÃO REDIBITÓRIA. VÍCIOS OCULTOS DO PRODUTO. DECADÊNCIA. PRAZO DE TRINTA DIAS QUE SE INICIA EM ATÉ 180 DIAS DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE UM ANO APÓS O ACIDENTE. DECADÊNCIA VERIFICADA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO DESINFLUENTE NO CASO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO REDIBITÓRIO QUE AFASTA, AUTOMATICAMENTE, A OCORRÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 445, § 1º, do CC, o prazo decadencial de 30 dias para exercer o direito de redibição quando se tratar de vício oculto em bens móveis tem início na data da ciência inequívoca, a qual deve ocorrer em, no máximo, 180 dias.

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

2. A justificativa da norma, como parece evidente, é conferir segurança jurídica às relações civis, impedindo que uma das partes fique eternamente obrigada a ressarcir a outra em virtude de um vício identificado apenas em um futuro longínquo.

3. No caso, a ação foi ajuizada mais de um ano após o acidente de modo que a decadência se configurou independentemente da data em que concluído o estudo técnico que atestou a existência de vício do produto.

4. "*O equívoco inerente ao vício redibitório não se confunde com o erro substancial, vício de consentimento previsto na Parte Geral do Código Civil, tido como defeito dos atos negociais. O legislador tratou o vício redibitório de forma especial, projetando inclusive efeitos diferentes daqueles previstos para o erro substancial. O vício redibitório, da forma como sistematizado pelo CC/16, cujas regras foram mantidas pelo CC/02, atinge a própria coisa, objetivamente considerada, e não a psique do agente. O erro substancial, por sua vez, alcança a vontade do contratante, operando subjetivamente em sua esfera mental"* (REsp n. 991.317/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 18/12/2009.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. (TRANSPETRO) ajuizou ação contra KORBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (KORBRAS), VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA. (VEYANCE), COPABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. (COPABO) em decorrência do rompimento de mangotes em operação de descarregamento de óleo cru e derivados.

Alegou que, durante uma operação rotineira de descarregamento de petróleo na Embarcação Navio Tanque Marlim, ocorrida aos 23.11.2009, deu-se o rompimento de um dos mangotes da linha (o oitavo), ocasionando vazamento de petróleo no mar, o que veio a ser contido somente após muito dispêndio de recursos e empenho. Após investigações, foi apurado que a falha no 8º (oitavo) mangote decorreu de vícios em sua fabricação pela KORBRAS. Posteriormente, foi descoberto que a TRANPETRO já havia adquirido 20 (vinte) mangotes do mesmo tipo através das VEYANCE e da COPABO, havendo recomendação por empresas que avaliaram o

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

produto de que não era segura a sua utilização, sob risco de novos acidentes.

Nesses termos, pediu a declaração de existência de vício oculto nos mangotes adquiridos, com desfazimento do negócio e restituição das partes ao estado anterior. Pediu também, em caráter sucessivo, a decretação de anulação do negócio jurídico em razão de erro substancial.

Em primeiro grau, os pedidos autorais foram julgados procedentes para declarar a existência de vício oculto nos mangotes e desfazer o negócio jurídico. As empresas rés foram condenadas a devolver os valores recebidos e pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 2.062/2.068).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (e-STJ, fl. 2.123)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento aos recursos de apelação interpostos por KORBRAS e VEYANCE e julgou prejudicados o apelo, bem como o agravo retido da TRANSPETRO, por reconhecer implementado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda.

Referido acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REDIBITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DO PRODUTO. MANGOTES UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE ÓLEO CRU E DERIVADOS. PRAZO DECADENCIAL. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO VÍCIO PELO CONTRATANTE. CIÊNCIA OCORRIDA A PARTIR DO INCIDENTE COM O MANGOTE E NÃO DO LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO CONTRATANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUCESSIVO QUANTO AO VICIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. Cuidando-se de vício, que por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo decadência inicia-se a partir do momento em que se tiver ciência do mesmo (CC, 445, §1º). Prazo decadencial que se inicia independentemente da conclusão de laudo técnico mandado realizar pela parte. Termo inicial. Acidente com o mangote. Momento em que se revela o vício da coisa e o temor de que o mesmo também ocorra nas demais (mangotes), em razão da natureza, origem e técnica de produção. Prazo decadencial que não se submete a ato de vontade da parte de realizar ou não investigação técnica. Fluência de 180 dias entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. Não existe erro substancial sobre a coisa quando a prática comercial das partes revela conhecimento razoável sobre os bens negociados e estes são entregues e recebidos sem qualquer ressalva. Conhecimento e provimento do 1º e 3º recursos (réus), prejudicado o 2º recurso (autor) e o agravo retido e julgar improcedente o pedido subsidiário* (e-STJ, fls. 2.361)

Os embargos de declaração opostos por TRANSPETRO, COPABO e KORBRAS foram desprovidos (e-STJ, fls. 2.403/2.408).

TRANSPETRO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas *a*

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

e *c*, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 445, § 1º, do CC, além de dissídio jurisprudecial, uma vez que o acórdão não contou o prazo decadencial a partir da ciência inequívoca do defeito do produto, como seria de rigor, mas a partir de um momento em que havia mera suspeita da existência desse defeito; e (2) 139, I, e 171 do CC, pois houve, alternativamente, erro substancial em razão do vício redibitório de difícil constatação, consistente na aquisição do mangotes cujo projeto técnico não atendia às especificações necessárias (espirais metálicas entravem em contato direto com a borracha) (e-STJ, fls. 2.410/2.425).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 2.478/2.509; 2.510/2.536).

O apelo nobre não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de agravo convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ, fls. 2.670/2.672).

Em seguida proferi decisão monocrática assim resumida:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO NO DESCARREGAMENTO DE NAVIO PETROLEIRO. DEFEITO NOS MANGOTES QUE CONDUZIAM O PETROLEO. AÇÃO REDIBITÓRIA. VÍCIOS DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFIROU A OCORRÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA DATA DO ACIDENTE. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PARA A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DO VÍCIO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. QUE NÃO SE ALTERA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO REDIBITÓRIO QUE AFASTA, AUTOMATICAMENTE, A OCORRÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL. PRECEDENTE DA 3ª TURMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fls. 2.679).

Nas razões do presente agravo interno a TRANSPETRO alegou que **(1)** o exame da pretensão recursal com relação ao termo *a quo* do prazo decadencial não esbarraria na Súmula nº 7 do STJ, pois o próprio TJRJ afirmou que, no dia do acidente, revelou-se apenas um indício do vício oculto presente nos produtos e não uma ciência inequívoca a esse respeito; e **(2)** também seria possível admitir a existência de erro substancial em razão do vício redibitório de difícil constatação (e-STJ, fls. 2.688/2.701).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.704/2.723 e 2.725/2.758).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Termo inicial do prazo decadencial

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

O Tribunal fluminense entendeu que o prazo decadencial para propositura da ação deveria fluir a partir da data do acidente, e não a partir da data em que concluído o estudo técnico que apurou a causa desse mesmo acidente.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do acórdão proferido no julgamento da apelação:

> *É neste momento (do acidente) que surge no proprietário da coisa viciada o indício de que este se apresentava defeituoso, sendo certo que por razões de modo de fabricação, origem (mesmo fabricante) e natureza, o indício se estende às demais sob o domínio do adquirente.*
> *O termo inicial do prazo decadencial não pode começar a contar no momento em que se realizou a análise técnica pelo autor do mangote que "explodiu" e nem, tampouco, da investigação feita nos demais mangotes, pela razão de não depender de ato de vontade da parte a conveniência do momento e da oportunidade da produção do laudo técnico ou, menos ainda, de sua conclusão.*
> *O prazo decadencial tem início no exato dia em que o produto (mangote) sofreu alguma anomalia ou acidente, impedindo sua regular utilização para os fins que dele se esperava, independentemente do início ou do término do laudo pericial para a constatação final da existência de algum vício.*
> *Assim, tendo sido ajuizada a ação apenas em 01.04.2011, evidente o transcurso do prazo decadencial de 180 dias, visto que a ciência do defeito oculto ocorreu em 23.11.2009* (e-STJ, fls. 2.367/2.368).

Confira-se, também o que consignado no julgamento dos embargos declaratórios:

> *O acórdão foi claro ao verificar que foi neste momento (do acidente) que surgiu no proprietário da coisa viciada o indício de que este se ap resentava defeituoso, sendo certo que por razões de modo de fabricação, origem (mesmo fabricante) e natureza, o indício se estende às demais sob o domínio do adquirente.*
> *Ressaltou-se naquele julgado que o termo inicial do prazo decadencial não pode começar a contar no momento em que se realizou a análise técnica pelo autor do mangote que "explodiu" e nem, tampouco, da investigação feita nos demais mangotes, pela razão de não depender de ato de vontade da parte a conveniência do momento e da oportunidade da produção do laudo técnico ou, menos ainda, de sua conclusão.*
> *Restou claro que o prazo decadencial tem início no exato dia em que o produto (mangote) sofreu alguma anomalia ou acidente, impedindo sua regular utilização para os fins que dele se esperava, independentemente do início ou do término do laudo pericial para a constatação final da existência de algum vício.*
> *Assim, tendo sido ajuizada a ação apenas em 01.04.2011, evidente o transcurso do prazo decadencial de 180 dias, visto que a ciência do defeito oculto ocorreu em 23.11.2009* (e-STJ, fl. 2.407).

Nas razões do recurso especial, a TRANPETRO afirmou que o prazo assinalado apenas poderia começar a fluir na data em que concluído o estudo técnico, porque antes disso ela não tinha ciência inequívoca da existência do vício oculto nos

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

mangotes.

A decisão agravada aplicou a Súmula nº 7 do STJ, afirmando que não seria possível modificar as conclusões do acórdão estadual com relação ao dia em que houve a ciência inequívoca do vício sem revisar fatos e provas.

Melhor examinando o acórdão estadual, é possível observar, no entanto, que o TJRJ jamais afirmou que a TRANSPETRO teve ciência inequívoca do vício na mesma data em que ocorrido o acidente (23/11/2009).

Com efeito, o que o TJRJ afirmou foi que naquela data "*surgiu no proprietário da coisa viciada o* ***indício*** *de que este se apresentava defeituoso"* (e-STJ, fls. 2.407), o que, convenhamos, é coisa bastante diferente.

Nesses termos, não seria mesmo de se aplicar a Súmula nº 7.

Mas isso não significa, que o recurso especial deva ser provido para afastar a decadência.

É que a premissa do argumento deduzido no recurso especial, de que o prazo decadencial apenas teve início com a ciência inequívoca do vício, ou seja, quando concluído o estudo técnico, não está correta.

Vejamos:

Nos termos do art. 445, § 1º, do CC, o prazo decadencial de trinta dias para exercer o direito de redibição para o caso de vício oculto em bens móveis tem início na data da ciência inequívoca, desde que esta ocorra, e isso é fundamental, dentro do limite máximo de 180 dias.

> *Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.*
> *§ 1 Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.*

Como se observa, o art. 445, § 1º, do CC/02 configura exceção à regra geral disposta no *caput* do referido artigo, mas com relação ao termo inicial da contagem dos prazos decadenciais.

Em outras palavras, os prazos decadenciais para reclamar dos vícios ocultos continuam a ser aqueles previstos no *caput*, do art. 445, do CC, de 30 dias ou de 1 ano, conforme se trate de bem móvel ou imóvel.

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

O que o § 1º na norma fez foi simplesmente conceder um tempo extra para que o vício oculto se revele e, assim, possa ter início o prazo decadencial propriamente dito. Esse tempo extra, para ciência do vício, é que poderá ser de até 1 ano, quando se trate de bem imóvel ou de até 180 dias, quando se trate de bem móvel.

A justificativa da norma, como parece evidente, é conferir segurança jurídica às relações civis, impedindo que uma das partes fique eternamente obrigada a ressarcir a outra em virtude de um vício identificado apenas em um futuro longínquo.

O enunciado 174 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, assinala:

> *"em se tratando de vício oculto, o adquirente tem os prazos do caput do art. 445 para obter redibição ou abatimento de preço, desde que os vícios se revelem nos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, fluindo, entretanto, a partir do conhecimento do defeito".*

No mesmo sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAIS. BEM MÓVEL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 DIAS. CIÊNCIA DO VÍCIO. ART. 445 DO CC.*
> *1. Ação redibitória cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.*
> *2. "O prazo decadencial para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço de bem móvel é de 30 dias (art. 445 do CC).*
> *Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o § 1º do art. 445 estabelece, em se tratando de coisa móvel, o prazo máximo de 180 dias para que se revele, correndo o prazo decadencial de 30 dias a partir de sua ciência" (REsp 1.095.882/SP, 4ª Turma, DJe 19/12/2014).*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.956.308/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

> *RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. BEM MÓVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL.*
> *1. O prazo decadencial para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço de bem móvel é de 30 dias (art. 445 do CC). Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o § 1º do art. 445 estabelece, em se tratando de coisa móvel, o prazo máximo de 180 dias para que se revele, correndo o prazo decadencial de 30 dias a partir de sua ciência.*
> *2. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 1.095.882/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

No caso, o acidente ocorreu aos 23/11/2009.

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

Assim, o prazo máximo de 180 dias concedido por lei para a ciência do vício oculto teve início, na melhor das hipóteses, na data do próprio acidente (e não a partir da tradição do bem), alcançando seu término, portanto, aos 22/3/2010.

Dessa forma, o prazo decadencial de trinta 30 dias teve início, segundo prognóstico mais favorável à TRANPETRO, no dia 22/3/2010, findando-se, pois, aos 21/4/2010.

Isso significa que, independentemente da data em que concluído o estudo técnico que apurou a causa do acidente e, portanto, deu ciência inequívoca da existência do vício oculto à TRANPETRO, a ação deveria ter sido ajuizada, no máximo, até o dia 21/4/2010.

Como a demanda foi proposta somente em 1º/4/2011, estava já implementada a decadência.

(2) Erro substancial

As razões do recurso especial também alegaram ofensa ao art. 139, I, do CC, aduzindo que teria havido erro substancial consistente na aquisição de produtos com vício redibitório de difícil constatação, erro substancial este capaz de ensejar a anulação do negócio.

O acórdão fluminense afirmou que o reconhecimento da existência de vício redibitório afastaria, automaticamente, a caracterização do alegado erro substancial.

Confira-se:

> *O mesmo se diz especificamente quanto ao vício de erro apontado pela 1ª embargante, sendo certo que a hipótese dos autos não se amolda ao disposto no art. 139 do CC, conforme demonstrado.*
> *Como ficou claro no acórdão recorrido, em havendo vício redibitório, não há erro, pois aquele se revela como defeito objetivo existente no bem, sendo exterior ao agente e relativo a ausência da qualidade que a coisa deveria ter e não se sua substancia.*
> *Na hipótese, tendo a 2ª apelante recebido o objeto pretendido, inexiste o alegado erro quanto a substancia da coisa, de modo que, como foi dito, a pretensão quanto ao vício de consentimento afigura-se improcedente* (e-STJ, fls. 2.407/2.408).

A Terceira Turma desta Corte Superior já se posicionou nesse mesmo sentido. Confira-se:

> *DIREITO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). VÍCIO REDIBITÓRIO. DISTINÇÃO. VENDA CONJUNTA DE COISAS. ART. 1.138 DO CC/16 (ART. 503 DO CC/02). INTERPRETAÇÃO. TEMPERAMENTO DA REGRA.*
> *- O equívoco inerente ao vício redibitório não se confunde com o erro*

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

substancial, vício de consentimento previsto na Parte Geral do Código Civil, tido como defeito dos atos negociais. O legislador tratou o vício redibitório de forma especial, projetando inclusive efeitos diferentes daqueles previstos para o erro substancial. O vício redibitório, da forma como sistematizado pelo CC/16, cujas regras foram mantidas pelo CC/02, atinge a própria coisa, objetivamente considerada, e não a psique do agente. O erro substancial, por sua vez, alcança a vontade do contratante, operando subjetivamente em sua esfera mental.
- O art. 1.138 do CC/16, cuja redação foi integralmente mantida pelo art. 503 do CC/02, deve ser interpretado com temperamento, sempre tendo em vista a necessidade de se verificar o reflexo que o defeito verificado em uma ou mais coisas singulares tem no negócio envolvendo a venda de coisas compostas, coletivas ou de universalidades de fato.
Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 991.317/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 18/12/2009.)

De fato, se o vício está na própria coisa, e não na vontade do contratante, não há que falar em vício de consentimento.

De outra parte, o acórdão recorrido não esclareceu se a real intenção da TRANSPETRO era adquirir um produto com especificação técnica diferente daquela presente nos produtos efetivamente adquiridos. Sob essa outra perspectiva a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA43791214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/10/2024 09:39:17
Código de Controle do Documento: dc350931-86c7-4709-a265-c876e58bf261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.871.761 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0299947-1

Número de Origem:
00971924220118190001 201924505100 971924220118190001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	: RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S) - RJ070914
	PALOMA PEIXOTO PINTO - RJ180075
RECORRIDO	: KORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDO	: COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
	MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
	LUANA ISOLA E OUTRO(S) - SP307324
RECORRIDO	: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
	LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281
	PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA43963086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:36:05
Código de Controle do Documento: 290c61e8-b035-46a2-97b9-3604960e4a28

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	: RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S) - RJ070914
	PALOMA PEIXOTO PINTO - RJ180075
AGRAVADO	: KORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
	MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
	LUANA ISOLA E OUTRO(S) - SP307324
AGRAVADO	: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
	LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281
	PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43963086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:36:05
Código de Controle do Documento: 290c61e8-b035-46a2-97b9-3604960e4a28